



Processo: 58/2021

Tomada de Preços: 04/2021

Objeto: Contratação de empresa para a execução de reforma do Centro de Convivência de Idosos, com endereço na Travessa Ivanor Sturmer, 197, centro da cidade de Descanso/SC, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária.

Recorrente: Empresa Gabriel Antônio Ferreira e Marli Catarina Hennicka Ltda

I - Da Análise do Recurso

Trata-se de recurso da empresa Gabriel Antônio Ferreira e Marli Catarina Hennicka Ltda, interposto tempestivamente, questionando a decisão da Comissão de Licitações em sessão pública realizada dia 08/07/2021, as 08:00h.

A recorrente foi inabilitada na fase de habilitação na Tomada de Preços supra referenciada nos seguintes termos:

“A empresa, Gabriel Antônio Ferreira e Marli Catarina Hennicka foi inabilitada por deixar de apresentar a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CRE ou CAU, conforme exigência do 5.4.1 do Edital TP 04/2021.”

A recorrente alega que o edital **“não traz a obrigatoriedade de apresentar tal Certidão no ato de recebimento e abertura da documentação, deixando para ser apresentada no dia da assinatura do contrato se no caso essa empresa vier a vencer o certame”**.

O item 5 do edital faz exigência quanto ao conteúdo do “envelope "A", contendo a documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal deverá conter”, mais especificamente quanto a qualificação técnica:

“5.4.1. Certidão de Registro de Pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome da Licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta, emitida pelo conselho da jurisdição no Estado onde está sediada a empresa. Não tendo a empresa o visto do conselho de SC, a mesma deverá apresentar o visto no ato da assinatura do contrato, no caso de vencedora da Licitação”.

A proponente recorrente deixou de apresentar a **Certidão de Registro de Pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, exigência clara do edital, cumprida pelas demais cinco proponentes participantes do certame.**

Para o ato de assinatura do contrato é requisito obrigatório o **visto do conselho de SC**, caso a proponente não possua.

O **REGISTRO** é o documento pelo qual empresas que atuam nas áreas de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia comprovam que estão legalmente habilitadas no CREA.



Prefeitura Municipal de Descanso

O **VISTO** é a forma pelo qual a empresa com registro nacional, ou em outro Estado, solicitam o visto do CREA-SC para se tornar legalmente habilitado a exercer suas atividades neste Estado. Este procedimento é obrigatório para o exercício da atividade em outra jurisdição, distinta do seu Crea de origem.

A apresentação do Registro da proponente é requisito mínimo de qualificação técnica, exigido no envelope da documentação e habilitação, já o visto é exigido apenas da empresa vencedora, na assinatura do contrato, para não inviabilizar a participação de empresas de outros estados, de acordo com orientação de Órgão de Controle.

“Sobre o tema em comento, o Tribunal de Contas de Santa Catarina por diversas vezes tem condenado a prática de se exigir o visto do CREA-SC para empresas sediadas em outros Estados, ainda na fase de habilitação, por contrariar o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e por inviabilizar a participação no certame de empresas sediadas fora do Estado, ferindo o inciso I do § 1º do art. 3º da mesma lei, como ocorreu na Decisão 5529/2012 (SANTA CATARINA, 2013f), exarada no Processo ELC 12/00220959”.

Diante da não apresentação da documentação exigida no edital, razão não assiste à recorrente.

II - DA DECISÃO:

Resta clara a exigência do Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, devendo tal documento estar inserido no envelope de habilitação, ficando para o ato de assinatura do contrato o visto, em caso de a proponente vencedora ser de outro Estado.


Desta forma a Comissão conhecendo do recurso, NEGA PROVIMENTO e decide pela manutenção da inabilitação da recorrente, em consonância com o parecer jurídico.

Prossegue-se os demais atos da licitação.

Comunique-se a recorrente e demais interessados pelos meios cabíveis.

Descanso/SC, 19 de julho de 2021.


Fabio Rogerio Reck
Presidente CPL


Gabriela Pedrão Roman
Membro CPL


Rodrigo Bratkoski
Membro CPL

De acordo:


Rogério de Lemes
OAB/SC – 21.018